



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 527, DE 2025

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta o inciso X, ao §2º do art. 121, o inciso III ao §2-A do Art. 157 e o §6º ao Art.171 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a finalidade de garantir à segurança e proteger a vida e a incolumidade pública dos cidadãos e servidores, e a confiança nas instituições públicas brasileiras.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2025

(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta o inciso X, ao §2º do art. 121, o inciso III ao §2-A do Art. 157 e o §6º ao Art.171 do Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a finalidade de garantir à segurança e proteger a vida e a incolumidade pública dos cidadãos e servidores, e a confiança nas instituições públicas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §2º do art. 121, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Homicídio mediante falsa identificação de autoridade

X – mediante falsa identificação ou anúncio policial, ou de órgão dotado de poder de polícia, seja por meio do uso de distintivos, uniformes, fardas ou vestes assemelhadas, veículos com sinalização luminosa ou sonora, ou quaisquer instrumentos ou sinais característicos utilizados por órgãos, autarquias e agentes públicos, civis ou militares que induzam a vítima ao engano.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

Art. 2º O §2º-A do art. 157, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“III – se a violência ocorre mediante falsa identificação ou anúncio policial, ou de órgão dotado de poder de polícia, seja por meio do uso de distintivos, uniformes, fardas ou vestes assemelhadas, veículos com sinalização luminosa ou sonora, ou quaisquer instrumentos ou sinais característicos utilizados por órgãos, autarquias e agentes públicos, civis ou militares que induzam a vítima ao engano”.



Art. 3º Acrescente-se o §6º ao art. 171, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 com a seguinte redação:

“Estelionato mediante falsa identificação de autoridade

§6º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido mediante falsa identificação ou anúncio policial, ou de órgão dotado de poder de polícia, seja por meio do uso de distintivos, uniformes, fardas ou vestes assemelhadas, veículos com sinalização luminosa ou sonora, ou quaisquer instrumentos ou sinais característicos utilizados por órgãos, autarquias e agentes públicos, civis ou militares que induzam a vítima ao engano.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

Esta proposta de lei tem por objeto imediato a garantia da proteção à segurança e proteção da vida e da incolumidade pública de cidadãos e de servidores das áreas da segurança pública e do sistema de justiça e, como objeto mediato, a manutenção da ordem pública e confiança nas instituições.

O elevado número de crimes violentos tem sido preocupação constante da sociedade. No Brasil vivem aproximadamente 3% da população mundial, no entanto, o país, sozinho, responde por cerca de 10% de todos os homicídios cometidos no planeta, conformes dados disponíveis no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024.

Parcela considerável desses ilícitos decorre de ações criminosas organizadas, sendo crescente o número de práticas em que criminosos, para facilitar a concretização de seus intentos, invadem domicílios, anunciando-se falsamente como policiais ou agentes públicos para reduzir a resistência da vítima.

Para tanto, os criminosos se utilizam de fardas, uniformes, vestes assemelhadas, insígnias, falsas identidades funcionais, veículos com sinalizadores luminosos, sonoros ou com cores e identificações e símbolos padrões dos veículos policiais, conforme farto noticiário.

Ademais, por conta dessas dissimulações de criminosos, até mesmo policiais têm sido vítimas de homicídios consumados e



tentados durante operações policiais para o cumprimento de ordens judiciais de buscas e apreensões e de prisões, uma vez que reagem alegando o temor de serem executados por criminosos de facções rivais.

Conforme o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial", devendo, portanto, de regra, ser impenetrável, até mesmo por representantes do Estado, quanto mais por criminosos.

A propósito, é direito de todo cidadão brasileiro as garantias da privacidade, liberdade e segurança. Nesse sentido, Moraes (2000, p.74).

O preceito constitucional consagra a inviolabilidade de domicílio, direito fundamental enraizado mundialmente a partir das tradições inglesas, conforme verificamos no discurso de Lord Chatham no parlamento britânico: O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o rei da Inglaterra não pode nela entrar. Nesse sentido, considera-se, pois, casa asilo inviolável, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional, 7. ed, São Paulo: Atlas, 2000, p. 74).

Cabe, então, como dever essencial do Estado a tutela da vida, dispondo, para isso, da titularidade do jus puniendi, em sua amplitude, e do monopólio da força.

Conforme Noronha (1995, p.3), o direito de punir não é uma discricionariedade do Estado, uma vez que detentor de sua titularidade possuiria tal dever, dentro de certos limites, definindo crimes e fixando penas, especialmente para garantir a vida e a segurança de seus cidadãos.



“Titular que é do jus puniendi, não o exerce discricionariamente o Estado. Fá-lo através do direito normativo, vinculando-se juridicamente a si mesmo. Há autolimitação que não colide com a sua soberania, já que ela não é imposta ab extra, porém, é ele próprio que circunscreve, dentro em certos limites, aquele direito, definindo crimes e fixando penas.” (Noronha, E. Magalhães, 1906-1982, Direito Penal, V. 2, São Paulo, Saraiva, 1995, p. 3).

Nesta senda, com o propósito de demover a recorrência dessas condutas de falsas identificações e falsos anúncios de presença policial, ou de agentes públicos civis ou militares, mediante o emprego ou não de vestes, assessorios, sinais ou instrumentos identificadores policiais, surge, então, a pretensão de configurar tais práticas como aumento de pena nos tipos

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2025

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO